



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 014/2026

MODALIDADE INEXIGIBILIDADE N. 003/2026

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria administrativa às Secretarias Municipais que compõem a estrutura organizacional do Município, com visitas técnicas especializadas e atendimentos remotos.

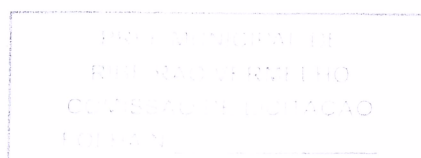
I RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa técnica especializada **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria administrativa às Secretarias Municipais que compõem a estrutura organizacional do Município, com visitas técnicas especializadas e atendimentos remotos.**

Acompanham o pedido, a declaração de dotação orçamentária, a proposta de contratação e a apresentação de atestados de Capacidade Técnica e outros documentos que comprovam a NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO da empresa e do profissional (advogado), Certidões Negativas junto às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, Certidão de Regularidade junto ao FGTS, INSS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Falência e Concordata, Autorização do Presidente da Casa para instauração do procedimento licitatório e, eventualmente, da contratação propriamente dita, o termo de autuação do processo licitatório na modalidade inexigibilidade e solicitação da Comissão Permanente de Licitação para emissão de Parecer Jurídico.

É o relatório. Passo a opinar.

II PARECER



Kaíque Felipe Ramos
Assessor Jurídico – PMRV
Portaria Nº 2 042/2021



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

A natureza deste parecer é tão somente opinativa, não vinculante a decisão que será adotada pela Administração, aos atos e processos administrativos submetidos à apreciação da assessoria jurídica. Afinal, o gestor, imbuído da função representativa do Poder Público, possui a discricionariedade de seguir a conclusão que entender mais conveniente à administração.

A regra geral trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedido de devido processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública e aos princípios que disciplinam os processos licitatórios.

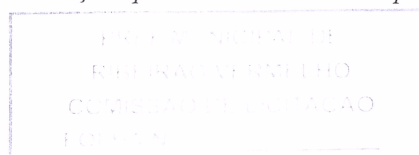
Das vias excepcionais possíveis, a que nos interessa nestes autos, é a de inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente a contratação pretendida para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria administrativa, enquadra-se no texto legal contido no art. 74, inc. III, alínea “c” da Lei n. 14.133/2021.

Serviço técnico profissional especializado, nas palavras de BRAZ (2010, p. 580): “*é aquele que exige, além da habilidade profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.*” Entende-se por serviço profissional o que se relaciona a uma profissão, isto é, uma atividade especializada de caráter permanente. Regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorga a habilitação legal em complementação à capacitação técnica. Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente.

A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. Questão que já foi muito debatida e que a NOVA Lei de Licitações deixou de prever é a atinente à SINGULARIDADE.

A Lei de Licitações, conforme já citado, prevê o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



Kaíque Felipe Ramos
Assessor Jurídico - PMS
Portaria Nº 2 042/2021



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

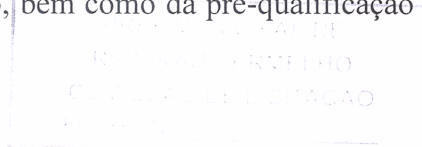
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

É importante, todavia, para o atendimento do texto legal, que se entenda objetivamente o que venha a ser natureza singular do objeto da contratação. Entende-se que a singularidade informada pela Lei se refere ao serviço a ser prestado. Singularidade, todavia, não pode ser entendida como unidade. É singular o serviço que possua particularidades que permitam distingui-lo de outros. Tem, no corpo da Lei, o sentido de especial. Também a singularidade se ressalta da capacidade intelectual do profissional.

A singularidade dessa prestação de serviços está elencada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. Para Mello (2011, p. 548): “*Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe –, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida*”.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço



Kaíque Felipe Ribeiro
Assessor Jurídico
Portaria Nº 2.043/2011



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

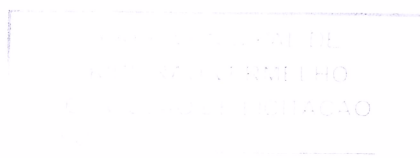
Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público. A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, estabelece-se pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro sem especialização pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço. MELLO (2011, p. 548): ensina: “*Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos*”.

Entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para a administração pública contratar.

De qualquer forma, importante salientar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos NÃO prevê, expressamente, a singularidade como requisito da contratação por inexigibilidade, mas, apenas e tão somente, a NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. Marçal Justen Filho em sua obra “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*” entende que a singularidade decorre da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, requisito que, desde já, adiante, encontra-se presente nos presentes autos, com a abundância de documentos juntados.

Para o ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Carlos Alberto Sobral de Souza, “*a contratação de advogado implica, basicamente, confiança entre outorgante e outorgado.*” Nessa mesma linha, a Ordem dos Advogados do Brasil, através de seu Código de Ética e Disciplina, impede o profissional do direito de celebrar contratos para a prestação de serviços jurídicos com redução de valores estabelecidos na Tabela de Honorários. O advogado não pode alvitrar o valor de seus honorários, nem os fixar de forma irrisória. Daí se concluir o impedimento para oferta de propostas variadas de honorários em procedimento de licitação.



Felipe
Assessor Jurídico - 1ª -
Portaria Nº 2.042/2021



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

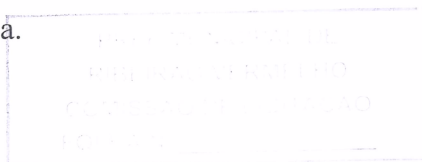
Embora não sejam reconhecidamente exaustivas as relações constantes do art. 74, da Lei nº 14.133/2.021, ela contempla expressamente a contratação de profissional do direito em diversos casos. Na contratação de empresa com expertise, o que a Administração Pública busca, presente o interesse público, não é necessariamente o menor preço, mas o resultado a ser alcançado com a contratação. O preço, todavia, deve ser razoável, definido em razão da maior ou menor complexidade do serviço. A notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços tem como critério básico o perfil do profissional da advocacia e a intelectualidade do prestador dos serviços, na forma do § 3º, do art. 74, da Lei nº 14.133/2.021. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização.

Coadunado com tal entendimento, vale transcrever os ensinamentos de FILHO (2014, p. 501): *“Por outro lado, os profissionais de grande êxito e qualificação superiores não colocam seus serviços no mercado. Não se dispõem a competir num certame aberto, mesmo pelos efeitos derivados de uma eventual derrota. Serviços assim especializados conduzem a uma situação de privilégio para o prestador, que assume posição de aguardar a procura por sua contratação antes do que de participar em processos coletivos de disputa por um contrato.”*

Necessariamente, o procedimento de licitação não se oferece como a melhor opção ofertada à Administração para a contratação de advogado, seja para a defesa em processos judiciais, seja para a prestação de serviços de assessoria ou consultoria, cabendo ao administrador o direito de optar discricionariamente pela contratação desse ou daquele profissional, presente a inexigibilidade de licitação.

Nas palavras de FERNADES (2014, P. 620): *“Há, porém, um elemento que parece ser considerável para o STF na decisão do gestor público: confiança. Note-se que a literalidade da norma, ao conceituar notório especialista, permite ao gestor inferir que aquele profissional é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto.”*

Cabe ainda analisarmos os Atestados de Capacidade Técnica e demais documentos comprobatórios da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, da empresa a ser contratada, que, sem dúvidas, são exemplares, possuindo (tanto a empresa quanto o profissional) irretocável trabalho na área pública, tendo desempenhado diversos trabalhos similares em outros órgãos, prefeituras, câmaras e iniciativa privada.



Haikue Gomes
Assessor Jurídico - DW 13
Portaria Nº 2.042.2021

